

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000239769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018871-40.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado/apelante FELIPE RASSI e Apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

Seção de Direito i fi

APELAÇÃO Nº 0018871-40.2008.8.26.0506

Voto 18512 (yf)

APELANTES: UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO e FELIPE RASSI

APELADOS: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: Dr(a). HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA

(yf)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AMBULÂNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDO – MATÉRIA INCONTROVERSA – PROVA DESNECESSÁRIA – PREFERÊNCIA DO VEÍCULO DE EMERGÊNCIA – DEVER DE DILIGÊNCIA MÍNIMA – ESTADO DE NECESSIDADE AGRESSIVO – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACUIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

- Cerceamento de defesa: preliminar fundada exclusivamente na irresignação da parte contra a sentença que lhe fora desfavorável. Direito à prova (art. 369, do NCPC) que está sujeito à preclusão, pertinência e necessidade (art. 370, NCPC). Inadmissível a pretensão após requerimento genérico, incompatível com a especificação justificada determinada pelo Juízo da R. Primeira Instância prova pericial, ademais, desnecessária;
- Condução de veículo de emergência que não desobriga o condutor de diligenciar para evitar acidentes a preferência pelo uso de sinalização sonora e luminosa não elide o dever de diligência na condução de veículo automotor (artigo 29, inciso VII, alínea 'd', do Código de Trânsito Brasileiro);
- Ainda que em estado de necessidade, a conduta não afasta o dever de indenizar pelos danos causados a terceiro que não deu causa ao perigo (artigos 188, II, e 929, ambos do Código Civil). Dever de indenizar evidente insubsistente a tese da culpa exclusiva ou concorrente do autor (art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil);
- Dano estético: procedência prova pericial capaz de concluir pela hipótese de sequela capaz de atingir a imagem do autor em grau reduzido cicatriz capaz de ensejar o 'afeamento' que justifica a indenização deferida (R\$10.000,00);
- Incontroversa a responsabilidade da ré pelo sinistro, evidencia-se o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Lesões com convalescença bienal que evidencia o abalo moral Responsabilidade civil que tem o condão de dissuadir condutas ilícitas art. 944, do Código Civil montante adequadamente fixado (R\$30.000,00);
- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo;

PODER JUDICIÁRIO 3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0018871-40.2008.8.26.0506 Voto 18512 (yf)

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 400/406, cujo relatório adota-se, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de (i) lucros cessantes, correspondentes à diferença do salário comprovado e o auxílio previdenciário; (ii) danos estéticos (R\$10.000,00); e (iii) danos morais (R\$30.000,00) — além das custas e honorários (10% da condenação). Ainda, o MM. Magistrado julgou procedente a lide secundária, impondo à seguradora o pagamento das despesas, no limite da cobertura securitária.

Vencida, insurge-se a requerida, Unimed São Sebastião do Paraíso — Cooperativa de Trabalho Médico. Arguiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, sem a oitiva de testemunhas, inclusive do motorista da ambulância. No mérito, sustentou a culpa exclusiva da vítima, evidente o estado de necessidade do motorista que transitava com a sirene ligada. Impugnou os danos fixados; aduzindo a culpa concorrente.

Por seu turno, o requerente (Felipe Rassi) também interpôs recurso. Repetiu a incapacidade laboral *"até os dias atuais"*, fazendo jus à pensão vitalícia — a ser apurada de acordo com as convenções coletivas aplicáveis à categoria. Ainda, asseverou que a capacidade econômica *'dos réus'* impõe a majoração dos danos morais e estéticos.

Regularmente processados, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Aprioristicamente, cumpre rechaçar a tese do cerceamento de defesa, fundada exclusivamente na irresignação contra a sentença que lhe fora desfavorável. Além de impertinente (artigo 370, parágrafo único, do Novo Código de Processo), prova oral consubstanciada no pedido de testemunho do motorista da ambulância restou preclusa pela conduta processual da própria parte.

A despeito da argumentação das partes, deve-se atentar que o juiz é o



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0018871-40.2008.8.26.0506 Voto 18512 (yf)

destinatário da prova (art. 130 do Código Buzaid), a quem as partes influenciam em sua convicção, legítimo, no entanto, o dever de afastar aquelas que entende desnecessárias, protelatórios ou inúteis (art. 370, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Ou seja, evitar a repetição de provas, a comprovação de fatos incontroversos e até mesmo provas que não têm qualquer aptidão probatória (ex. art. 401 do CPC73/art. 444, do NCPC).

No caso concreto, instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, "justificando-as" (fl. 272), a requerida limitou-se a postular as provas de forma genérica, elencando as provas típicas do Código de Processo Civil (fl. 282). Patente, pois, a preclusão. Mais, contra o saneador (fl. 292) não interpôs qualquer recurso (art. 522, do CPC73); evidente a desnecessidade da prova oral para confirmar a dinâmica dos autos, sobre a qual não há controvérsia.

Os fatos são incontestes. O veículo da requerida realizou manobra irregular, em razão de urgência que atendia no momento do sinistro. A preferência conferida pela Legislação de Trânsito, contudo, não desobriga o condutor de maior cuidado na realização das manobras — especialmente daquelas irregulares. O artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que "a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código.

Ainda que cogitável o estado de necessidade, a exceção do artigo 188, inciso II, do Código Civil, não desobriga o dever de indenizar a terceiros "não culpados pelo ilícito", conforme prevê expressamente o artigo 929, do Código Civil. A hipótese, no mínimo, constitui ato lícito indenizável — irretocável o dever de indenizar bem delineado pelo MM. Magistrado (artigos 186 e 927, do Código Civil). Aqui, a tese da culpa exclusiva ou concorrente do autor não encontra respaldo em qualquer elemento de prova (art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 949, do Código Civil, no caso de ofensa à saúde, *"o ofensor indenizará o ofendido nas despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença". In casu,* a perícia rechaçou de forma peremptória a alegada incapacidade, finda em 12 de dezembro de 2008 — destarte, os lucros cessantes devem corresponder justamente à diferença entre os valores recebidos da autoridade previdenciária e o salário comprovado pelo autor (R\$460,00). Neste aspecto, não ficou demonstrada a alteração (convenção coletiva) capaz de, no período indicado, alterar a condenação.

O dano estético constitui o afeamento do indivíduo, que é atingido em sua



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0018871-40.2008.8.26.0506 Voto 18512 (yf)

integridade física com reflexos na imagem perante a sociedade. Cuida-se de sequela permanente que cause impressão vexatória, de repugnância ou, pelo menos, de desagrado (HUNGRIA, 1980, p. 567) — figura autônoma (S. 37, STJ) que *"na sua amplitude conceitual, representa um dano moral, devendo como tal ser indenizado"* (LOPEZ, 2005, p. 256).

No caso concreto, a repercussão à imagem física do autor restou demonstrada pela prova pericial. Neste esteio, todavia, o valor fixado na R. Primeira Instância (R\$10.000,00) mostra-se plenamente compatível com a extensão do dano (art. 944, do Código Civil). Trata-se de cicatriz de tamanho não significativo, na perna esquerda, sem especial repulsa fotográfica capaz de justificar a majoração.

Igualmente, o dano moral foi bem delineado pelo MM. Magistrado, inequívoca repercussão moral do sinistro. Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

No caso destes autos, o autor sofreu fraturas com a incapacidade temporária e cuidados médicos por quase dois anos. Aqui, mesmo que menos censurável a conduta do preposto da requerida (situação emergencial), não se pode minorar as consequências e a potencialidade danosa da conduta em análise. Ainda que não haja, no caso concreto, significativos reflexos físicos/patrimoniais, a conduta danosa deve ser



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0018871-40.2008.8.26.0506 Voto 18512 (yf) adequadamente indenizada.

Deste modo, a indenização fixada pela sentença da R. Primeira Instância (R\$30.000,00) é suficiente para reparar os danos causados (art. 944, do Código Civil), compatível com os paradigmas jurisprudenciais para casos análogos — especialmente considerado que não houve repercussão para além do período indicado de convalescença. Nota-se, a quantia imposta corrigida excede setenta mil reais, mais do que compatível com a convalescença de dois anos e a extensão do dano.

Por fim, o valor da condenação evidencia a acuidade do percentual fixado a título de honorários. Apesar do percentual fixado no montante mínimo (10%), os valores envolvidos tornam a verba mais que suficiente para remunerar o trabalho do Nobre Causídico, irretocável. Em outras palavras, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos da ré e do autor.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora